



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS - ICH
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL - SER
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL**

MARIA EUGÊNIA FERREIRA DURÃES

**ADOÇÃO À BRASILEIRA (ADOÇÃO ILEGAL) EM CONTRAPOSIÇÃO À ADOÇÃO
LEGAL**

Brasília - DF
Fevereiro de 2023

MARIA EUGÊNIA FERREIRA DURÃES

**ADOÇÃO À BRASILEIRA (ADOÇÃO ILEGAL) EM CONTRAPOSIÇÃO À ADOÇÃO
LEGAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília na Universidade de Brasília, como requisito para obtenção do título de bacharel em Serviço Social, sob a orientação da Prof^a. Dr^a. Camila Potyara Pereira.

Brasília - DF
Fevereiro de 2023

MARIA EUGÊNIA FERREIRA DURÃES

**ADOÇÃO À BRASILEIRA (ADOÇÃO ILEGAL) EM CONTRAPOSIÇÃO À ADOÇÃO
LEGAL**

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a. Dr^a. Camila Potyara Pereira.
Dept. de Serviço Social da UnB - Orientadora

Prof^a. Dr^a. Hayeska Costa Barroso.
Dept. de Serviço Social da UnB - Banca examinadora

Prof^a. Dr^a. Patrícia Cristina P. de Al.
Dept. de Serviço Social da UnB - Banca examinadora

Brasília - DF
Fevereiro de 2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Edileuza e Rubim, por serem meu exemplo de como olhar para o próximo, por sempre me orientarem a caminhar para os meus objetivos e por nunca deixarem de me apoiar em todas as minhas escolhas. E também às minhas irmãs, Anna e Laura, por serem quem são em minha vida, vocês são parte de quem eu sou. Nós cinco juntos, somos mais fortes, amo vocês.

Agradeço aos meus avós maternos, Maria e José, que fizeram do lar deles o meu lar, que não estão mais nesse plano, mas que sempre estiveram em minha mente e coração durante essa jornada que foi a Universidade de Brasília. Em especial, ao meu avô José, que se foi em dezembro, meu grande incentivador e que tinha muito orgulho de ter uma neta com o nome da mãe dele, na Universidade de Brasília, cursando Serviço Social. Esse trabalho de conclusão de curso só foi finalizado em sua memória.

Agradeço ao meu namorado, Lucas, por ser meu parceiro de vida, meu suporte nessa jornada, que para além de grande incentivador, sempre me colocou para cima nos meus momentos de desespero acadêmico.

Agradeço às minhas amigadas, todas, que sempre estiveram ao meu lado, nos momentos bons e ruins, para dividir a carga do que era pesado e para contemplar os momentos de distrações e também os de vitórias.

Agradeço à Universidade de Brasília, às amigadas que foram proporcionadas e que tornaram a jornada menos difícil, à minha orientadora e a todos os professores e professoras que propiciaram ferramentas essenciais para que minha formação acadêmica fosse realizada, fomentada por um senso crítico do qual eu tenho orgulho de ter construído.

Agradeço ao meu terapeuta, Pedro, que foi essencial para que eu me reencontrasse comigo mesma, para estar sempre em busca do melhor de mim.

Por último, agradeço à mim, por não ter desistido, por ter conseguido chegar até aqui, com um olhar cuidadoso, sensível e esperançoso, para comigo, para com a vida e para com o mundo.

“Não me cabe conceber nenhuma necessidade tão importante durante a infância de uma pessoa que a necessidade de sentir-se protegido por um pai.”

Sigmund Freud

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objeto de pesquisa a adoção à brasileira (adoção irregular) e os riscos e desafios impostos para crianças e famílias que adotam no país. Este objeto surgiu da questão de partida “quais os riscos da ‘adoção à brasileira’, em contraposição à adoção legal, para as crianças e para as famílias adotantes?” Sendo assim, pretendeu trazer as tônicas que envolvem a adoção irregular no Brasil com a intencionalidade de expor os transtornos que a ilicitude pode causar, a jurisprudência que se relaciona com esta ação, levantando a importância de buscar entrar no processo de adoção dentro da legalidade. É uma pesquisa teórica, analítica e exploratória e o método materialista histórico dialético foi o utilizado para a pesquisa, pois analisa os acontecimentos da realidade social levando em conta uma totalidade contraditória e complexa, na qual não existem relações de causa e efeito, mas de múltiplas determinações, pautando que os fenômenos podem ter diversas motivações e, desta forma, também podem ser contraditórios. Esta pesquisa vai apontar os desdobramentos que a adoção apresenta e os pontos que podem ser contraditórios, mas que precisam da análise histórica para compreensão na atualidade. Os meios pesquisados foram: a rede social *Instagram*, onde foram visitadas páginas que veicularam histórias relacionadas à celebridades e subcelebridades, e onde foram expostos casos de adoções irregulares, e a rede social também foi utilizada para acompanhamento de perfis que abordam a adoção em casos que ocorreram dentro da legalidade; sites de veiculação de notícia que apontaram detalhes das ilegalidades dos casos; livros, periódicos e monografias relacionados ao tema, tratando da adoção na historicidade; leis que tratam e regulamentam a adoção na legalidade, bem como criminalizam a ilegalidade; sites jurídicos e sites que tratam do tema da adoção legal. Atingiu seus objetivos, sanando a questão de partida de expor os riscos da adoção à brasileira (adoção irregular), em contraposição à adoção legal, tanto para as crianças quanto para as famílias adotantes.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção Legal. Adoção à Brasileira. Legalidade. Ilegalidade. Crianças e Adolescentes. Estatuto da Criança e do Adolescentes.

ABSTRACT

This course completion work has as research object the Brazilian adoption style (irregular adoption) and the risks and challenges imposed on children and families who adopt in the country. This object arose from the starting question "What are the risks of 'Brazilian adoption style', as opposed to legal adoption, for children and adopting families?" with the intention of exposing the inconveniences that the illegality can cause, the jurisprudence that relates to this action, raising the importance of seeking to enter the adoption process within the legality. It is a theoretical, analytical and exploratory research and the dialectical historical materialist method was used for the research, as it analyzes the events of social reality taking into account a contradictory and complex totality, in which there are no cause and effect relationships, but multiple ones. determinations, stating that phenomena can have different motivations and, therefore, can also be contradictory. This research will point out the developments that adoption presents and the points that may be contradictory, but that need historical analysis for understanding today. The means surveyed were: the social network Instagram, where pages that conveyed stories related to celebrities and sub-celebrities were visited, and where cases of irregular adoptions were exposed, and the social network was also used to monitor profiles that address adoption in cases that occurred within the legality; news broadcasting sites that pointed out details of the illegalities of the cases; books, journals and monographs related to the theme, dealing with adoption in historicity; laws dealing with and regulating legal adoption, as well as criminalizing illegality; legal sites and sites dealing with the topic of legal adoption. It achieved its objectives, resolving the initial issue of exposing the risks of Brazilian adoption (irregular adoption), as opposed to legal adoption, both for children and for adopting families.

KEYWORDS: Legal Adoption. Brazilian style adoption. Legality. Illegality. Children and Adolescents. Child and Adolescent Statute.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Captura de tela da aba de buscas do *Google* com a frase em evidência “adotar é burocrático” Foto: Reprodução/*Google*
.....28

Figura 2 – Captura de tela da aba de buscas do *Google* com a frase em evidência “por que a adoção...” Foto: Reprodução/*Google*
.....29

Figura 3 – Carol Nakamura quando conheceu a criança. Foto: Reprodução/*Instagram*.....30

Figura 4 – Captura de tela da *timeline* do *Twitter* com evidência para fala de Gabriela de Oliveira, Foto: Reprodução/*Twitter*
.....32

Figura 5 – Captura de tela da *timeline* do *Twitter* com evidência para fala de Morena Mariah. Foto: Reprodução/*Twitter*
.....33

Figura 6– Captura de tela da *timeline* do *Twitter* com evidência para fala de Lola Ferreira. Foto: Reprodução/*Twitter*
.....33

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I - A historicidade da adoção, dos seus primórdios à atualidade.....	15
CAPÍTULO II - A adoção ilegal (à brasileira) e seus aspectos concomitantes	23
CAPÍTULO III - A adoção ilegal (à brasileira) e adoção legal: desafios e contradições	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

No Brasil existem muitas crianças e adolescentes que estão no sistema a espera da adoção, muitas delas passam a infância inteira nesta vivência e não são adotadas, ao mesmo tempo que existem muitos pais que estão na fila à espera do início do processo. O processo de adoção não é curto, leva meses para que os futuros pais possam receber as crianças em suas casas, e mais tempo ainda para que tudo seja legalmente oficializado e a guarda se torne definitiva. Não são todas as pessoas que estão dispostas a enfrentar o processo legal para garantirem o sonho de formação ou alongamento da família, por mais que seja demorado, este é meio mais seguro para que as famílias sejam constituídas por meio da adoção, pois ambas as partes estarão amparadas pela lei. A adoção informal é rápida, porém é ilegal, pode tanto estar bem-intencionada, como mal-intencionada e, qualquer que seja a intenção, a ação envolve riscos iminentes com potencial de afetar tanto as crianças, no que se refere ao zelo pela vida e seus direitos, quanto as famílias que não poderão ter a garantia da parentalidade juridicamente, arriscando a perda do convívio com a criança. Além disso, outras transgressões da lei podem suceder a partir da adoção ilegal como tráfico, venda e sequestro de crianças, entre outros.

Dada esta hipótese, este trabalho de conclusão de curso, viabilizado por uma pesquisa teórica, analítica e exploratória, com o viés do método materialista histórico dialético, tem o objetivo de pesquisar a adoção à brasileira (adoção irregular) e os riscos e desafios impostos para crianças e famílias que adotam no país, na intenção de responder quais os riscos da "adoção à brasileira" (adoção irregular), em contraposição à adoção legal, para as crianças e para as famílias adotantes. Além de contextualizar, historicamente, como a adoção irregular se inseriu no Brasil, expor os problemas que podem ser acarretados com a adoção ilegal, identificar a jurisprudência quanto a adoção ilegal, apresentar como se realiza a adoção legal, explicitando a importância de agir dentro da lei, e, por fim, proporcionar um trabalho que seja útil para o combate à adoção ilegal.

A história da adoção sucedeu-se dando para a atualidade a prioridade do zelo à criança ou adolescente, mas não deixou de ser o meio para realização de pessoas que almejam membros a mais na família. Adotar é possível para todo indivíduo que possua mais de 18 anos, possua uma diferença de 16 anos com a criança ou adolescente e esteja em condição de idoneidade tanto moral, como na intencionalidade da adoção e passe pela ordem necessária para se tornar apto a seguir o processo. São vidas que estão começando, famílias que estão em construção e que precisam do aparato legal para avançarem, adotar legalmente é a possibilidade de garantia desse avanço.

No passado a adoção começou a ser realizada visando totalmente os interesses dos adotantes que, levados por razões religiosas, intentavam a manutenção da linearidade familiar, ou seja, a não extinção da família e, nesse meio, havia uma consanguinidade. O Código de Hamurabi datado em 1700 a.C foi responsável por tratar do

instituto da adoção, determinando que seria considerado como filho aquela criança que fosse tratada como tal, que recebesse o nome da família do adotante e que lhe fosse ensinada uma profissão pelo pai adotivo, devendo ser mantida uma relação recíproca entre ambos. (ÂMBITO JURÍDICO, 2016, online).

Esse foi conhecido como o pioneiro em quesito de espécie de legislação sobre o tema. Em Roma a adoção foi utilizada como recurso para a perpetuação da espécie, e foi em Roma onde a adoção foi mais utilizada e desenvolvida, segundo a Lei das XII Tábuas, onde para

o culto doméstico de perpetuação da espécie, necessitava de filhos para a celebração da cerimônia fúnebre, quem não os podia ter de forma natural, acabava por adotar, por vezes apenas para tal finalidade. (ÂMBITO JURÍDICO, 2016, online).

Sendo assim, “adotar é pedir à religião e à lei aquilo que da natureza não pôde obter-se” (COULANGES, apud NETO, ROSA E MAIA 1957, p. 75). Quando a Idade Moderna chegou, Napoleão, não podendo ter filhos de forma natural, necessitava da parentalização com o seu sobrinho para sucessão do império, sendo assim foi possibilitado pelo direito francês estabelecer o Código Napoleônico (séc. XIX) onde somente maiores de idade eram adotados. No Brasil

adoção através das Ordenações Filipinas e da promulgação em 1828 de uma lei que tratava do assunto com características do direito português. O processo para a adoção era judicializado, devendo ser realizada uma audiência para a expedição da carta de recebimento do filho. (ÂMBITO JURÍDICO, 2016, online).

Os apontamentos explicitam que a adoção começou a ser instaurada no mundo não visando o bem maior dos adotados, mas principalmente suprir necessidades que os adotantes nutriam e que só poderiam ser sanadas por meio da adoção, precisando ser regulamentada no decorrer da modernização do mundo e das leis para garantir tanto o zelo pelas crianças como também para as famílias.

A adoção, no Brasil, de forma convencional, é possível quando há uma criança ou adolescente no sistema de adoção em que os genitores biológicos não possuem autoridade parental e nenhum vínculo de tutela ou guarda, sendo assim, é realizada quando os interessados passam pelo processo legal e se dá pela ação de atribuição de vínculo de filiação, onde antes não havia vínculos naturais (genéticos) estabelecidos.

A adoção, necessariamente, tem que visar principalmente o bem e manutenção da vida e dos direitos dos adotados e é por esta razão que existe o processo adequado e

regularizado, que resguarda ambas as partes. Embora exista o processo legal que viabiliza e que regulariza a adoção, também existe a adoção ilegal, que

de fato não caracteriza uma adoção, pois não segue as exigências da lei. Apesar de ser comum, e muitas vezes cometida com boas intenções, a mencionada conduta é tipificada como crime contra o estado de filiação. (TJDFT, 2016, online)

Ainda que

a adoção à brasileira seja um comportamento criminoso, fato é que, existindo o vínculo socioafetivo, o registro irregular, assim como a adoção, torna-se irrevogável, ou seja, não pode ser facilmente desfeito, por conta do superior interesse das crianças e dos adolescentes. (ÂMBITO JURÍDICO, 2016, online)

Então, por mais que seja um crime que deva ser evitado, a lei ainda não pesa as mãos sobre este fato, pois o vínculo socioafetivo é priorizado, e ainda há a “reconhecida nobreza” que “significa motivo que demonstre humanidade, altruísmo, generosidade por parte do agente e, existindo tais motivos, é possível ao juiz atenuar ou até conceder o perdão judicial.” (CABETTE, 2019, online). Desta forma, ao ato de adotar é atribuído o caráter benevolente que o torna validado social e juridicamente, mesmo que não ocorra conforme a lei prevê.

Então, embora a adoção ilegal seja um crime, pode ser um delito perdoável juridicamente (e socialmente), há a possibilidade de ter penalidade, como também não. Sendo assim, como esse crime será encarado como ação que não deveria ocorrer se ainda há o perdão social e o jurídico? Esta é a problemática que se deseja sanar nesta pesquisa.

Existem dois casos que ocorreram e tiveram grande visibilidade nas redes sociais que foram os pontos motivacionais para que esta pesquisa se sucedesse, um provando os malefícios de uma adoção ilegal e o outro expondo como ocorre uma adoção dentro da lei. No ano de 2020 uma criança foi adotada ilegalmente por uma família abastada e com muita visibilidade nas redes sociais, trata-se da família Poncio. Sarah Poncio (*influencer*, e, atualmente envolvida na política) conheceu a criança, que naquele momento possuía 1 ano, através da babá que cuidava de seus dois filhos. Esta moça trouxe o seu sobrinho para passar uma temporada junto a ela na casa desta família e acabou solicitando ajuda para a manutenção dos cuidados para com ele, pois o mesmo vinha de uma família em vulnerabilidade no Ceará. Uma formação de vínculo foi estabelecida entre a criança e todos da família, o que gerou uma relação de maternidade e paternidade entre Sarah Poncio, Jonathan Couto e a criança, da qual teve o seu nome original alterado e teve o seu rosto e sua vida exposta, não só nas redes sociais dos outros integrantes da família, como em uma página que a família criou no *Instagram* dedicada à criança. Um ponto importante desta história é que tudo isso ocorreu sem que nenhum processo legal estivesse correndo, nem

mesmo a entrega voluntária por meio dos pais biológicos da criança. A criança teve sua rede social ocultada e desapareceu das redes sociais dos familiares e a suposta mãe adotiva veio às redes expor que o sumiço se dava por conta do processo que começou a ser tramitado. Acontece que após dois anos a mãe biológica veio a público e também juridicamente, solicitando que a criança voltasse ao lar biológico e conseguiu, visto que o processo não estava finalizado, neste contexto “não demorou muito para a web tomar o partido da influencer e se comover com a sua situação. Tanto que Mirelly até chegou a ser atacada nas redes sociais.” (RODRIGUES, 2021, online). Outro ponto importante a ser abordado é que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará negou que algum processo estivesse sendo tramitado naquela comarca referente à adoção da criança

o TJCE informa que não foi localizado no sistema do Judiciário nenhum processo referente ao caso envolvendo as partes Sarah Silva Souza e Jonathan Couto de Souza, relativo à adoção de Josué Poncio. De acordo com o artigo 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pleitos desta natureza devem tramitar na comarca onde se exerce a guarda da criança e/ou do adolescente. (ROCHADEL, 2021, online)

Ou seja, se realmente havia um processo sendo tramitado, não houve o zelo em garantir que estava sendo tramitado na devida comarca.

O ponto que se intenciona a ser destacado é que faz parte da justificativa da pesquisa é que houveram grandes prejuízos em toda a procedência desta “adoção” para todos os envolvidos, a criança, esta que em uma adoção legal, deve ser a maior beneficiada em todo o processo, foi a parte mais prejudicada, pois houveram danos ao haver, inicialmente, uma separação da família biológica e, posteriormente, a separação com a família adotiva que sucedeu-se em uma readaptação forçada, após dois anos de separação, à família biológica, assim como também prejuízos à outra parte, a família “adotiva” que teve seu vínculo quebrado e à mãe biológica que foi ostensivamente atacada e exposta nas redes sociais. Outro aspecto é que mesmo a adoção tendo sido viabilizada de forma totalmente irregular, ilegal, houve uma grande comoção em prol da família Poncio, expondo a maneira que o caráter benevolente da adoção minimiza o caráter criminal da ilegalidade.

O caso acima, como futura Assistente Social que prima não analisar os fatos pela superficialidade, me causou um profundo desconforto e, por conta deste caso, e por já nutrir um interesse pela área da adoção, acabei me aproximando do tema e, por consequência, comecei a acompanhar pelas redes sociais pessoas que tratam e militam acerca do assunto, um caso que me chamou atenção e me comoveu foi o que estava sendo tramitado da maneira correta, dentro da lei, que é o caso da Gabriela de Oliveira (*influencer*) que aos 28 anos adotou, sozinha, duas crianças (irmãos) e documentou o processo através do *YouTube* e do *Instagram*, pois a partir do momento que decidiu expor, realmente quis elevar para o

caráter informativo, e meu primeiro contato com a adoção, como realmente deve ocorrer, veio por meio dela. Gabi decidiu adotar e foi até a Vara de Infância do Rio de Janeiro

para entender como funcionava, dei meu nome e me inscreveram na reunião de novos pretendentes. Lá, explicaram todo o passo a passo do processo, e decidi que esse era o caminho que gostaria de seguir. (OLIVEIRA, 2022, online).

Seguiu todo o processo de forma adequada, não expôs o rosto das crianças até a finalização do processo, mas sempre compartilhava a vivência e adaptação. Um ponto que me trouxe certeza de que era realmente sobre adoção que eu queria pesquisar, foi como Gabriela foi honesta, respeitosa e cuidadosa com o processo e crítica em tudo que estava debatendo, além de que pontuava sempre que não tratava da adoção como benevolência, onde diz “faço questão de dissociar adoção da ideia de caridade. Eu não sou uma alma bondosa, iluminada, e não são as crianças que têm sorte pelo nosso encontro. (OLIVEIRA, 2022, online).

Esta pesquisa, para além da introdução disposta, é composta por três capítulos, sendo eles, respectivamente: a historicidade da adoção, dos seus primórdios à atualidade - para trazer um arcabouço histórico para nortear a discussão; a adoção ilegal (à brasileira) e seus aspectos concomitantes - para buscar a compreensão de como se deu a incerção deste ato e os infortúnios que são abertos por ele e, por último a adoção ilegal (à brasileira) e adoção legal com seus desafios e contradições - apontando para casos que explicitam ambos os lados. É arrematada com as considerações finais que determina se os objetivos, questões e problemas foram elucidados.

CAPÍTULO I - A historicidade da adoção, dos seus primórdios à atualidade

Para tratar do objeto da pesquisa e sanar a questão de partida, é necessário ter aproximação das questões principais que envolvem o que está sendo debatido. Os pontos que precisam, necessariamente, estar em voga são: adoção, na sua historicidade até a legalidade, família e filiação socioafetiva, direito das crianças e adolescentes e adoção ilegal e sua criminalização.

Para chegar na adoção no Brasil, o foco da pesquisa, é imprescindível abordar a base da adoção no mundo. Segundo Paiva (2002), a história de adoção mais antiga que se tem conhecimento ocorreu antes de Cristo, e é a história de Moisés, hebreu que foi adotado pela filha de um faraó ao ser recolhido de um cesto no Rio Nilo onde sua mãe biológica o colocou na esperança de que ele fosse salvo, a fatalidade é que ele foi adotado pela filha do faraó que ordenou não só a sua morte, como de outros bebês israelitas do gênero masculino que nascessem naquele momento. Mas esta espécie de adoção não foi um caso isolado, no Egito homens só podiam estar a cargo de faraós a partir da adoção por meio de seleção através da Escola da Vida, onde os mais qualificados eram escolhidos para adentrarem a Casa real para a realização de um outro processo seletivo que escolhia o melhor dentre eles para a posição de faraó. Além disso, o primeiro texto jurídico mencionando a adoção também é de antes de Cristo, que é o Código de Hamurabi de 1986 a.C, onde os artigos 185 a 193 trazem regulações para casos de adoção que estavam voltados para a não revogação de adoção quando realizada e também para regulamentar a anulação da relação de adoção nos casos que não fossem realizadas de forma sucedida para alguma parte.

A religião foi a base para a adoção na antiguidade greco-romana, pois havia o culto doméstico, que era, segundo Coulanges (1961) apud Paiva (2002) a necessidade de assegurar que haveria descendentes para continuar realizando o culto aos mortos, e a adoção, para famílias que não podiam gerar descendentes de forma natural, era o meio escolhido, e sendo assim, só era permitida nesses casos. As crianças que eram adotadas não necessariamente eram despojadas do seio familiar, e quando possuíam família, no momento do culto para pertencimento da família adotante, todos os vínculos com a família biológica tinham que ser extinguidos.

Como visto, a adoção não estava voltada aos interesses e bem dos adotados, mas somente das famílias adotantes que nutriam alguma necessidade que só poderia ser solucionada por meio da adoção, mas com o advento do cristianismo segundo Silva Filho (1997) apud Paiva (2002) o culto aos mortos acabou perdendo a sua potência, visto que a religião apontava para uma 'morada eterna após a morte', desta forma a adoção acabou sendo enfraquecida, pois as motivações não tinham mais o cunho religioso como eixo

principal. A adoção só voltou a sua adesão e potencialidade com a Idade Moderna, onde houve uma maior aceitação e por consequência maiores legislações para lidar com o tema por todo o mundo. Já a

Idade Contemporânea foi marcada por modificações profundas nas políticas públicas sociais referente a infância e avanços nas legislações sobre adoção de vários países. No seu início, houve maior conscientização da responsabilidade do Estado na educação e em outras questões da infância. (PAIVA, 2002. p.40).

Mas “somente após a Primeira Guerra Mundial, com grande contingente de órfãos os legisladores passaram a se preocupar mais com adoção e lograram introduzir mudanças quanto a alguns requisitos” (Paiva, 2002. p. 40), porém as leis somente foram adotadas após a Segunda Guerra juntamente com a Declaração Universal dos Direitos das Crianças em 1959.

As adoções primitivas no Brasil começaram a ser veiculadas sem leis que as regularizassem até o século XX. E

antes do século XX, como as adoções não eram regulamentadas por lei, os casais sem filhos buscavam as Rodas de Expostos para obterem uma criança para criar, perfilhar ou adotar. Essas soluções informais marcam a história da assistência à criança abandonada no Brasil, pois ao contrário de outros países que sempre utilizaram abrigos ou instituições para acolhimento de seus infantes abandonados, as famílias brasileiras cultivavam ato de criar os filhos alheios os chamados “filhos de criação” sem qualquer documentação ou formalização. (PAIVA, 2002. p.44)

Neste período, a adoção que ocorria desta maneira era validada socialmente, pois além do cristianismo a aprovar como um ato altruísta cristão, também havia a validação social por meio da caridade advinda do modo de produção capitalista, onde os burgueses suprimiam a disparidade social por meio do altruísmo – esse que servia mais como uma maneira de legitimação social do que propriamente estar promovendo um bem-estar à criança. As crianças adotadas eram utilizadas como meio de mão de obra barata em atividades domésticas e comerciais sem remuneração, desta forma ficavam explícitas as duas vias desta ação, a cristã e a econômica e estas estavam camufladas pelo ideal de proteção à infância. Por conseguinte, adotar ilegalmente antes era de praxe, pois havia todo o aparato para que a adoção desta forma não fosse malvista e, muito menos, penalizada.

Até as legislações da adoção serem estabelecidas como se encontram na atualidade foram diversas as mudanças, sendo a primeira legislação a de 1828 que veio através das Ordenações Filipinas¹ que traziam leis Portugueses para o uso no Brasil. A

¹As Ordenações Filipinas resultaram da reforma feita por Felipe II da Espanha (Felipe I de Portugal), ao Código Manuelino, durante o período da União Ibérica. Continuou vigindo em Portugal ao final da União, por confirmação de D. João IV. Até a promulgação do primeiro Código Civil brasileiro, em

Lei de 22 de setembro de 1828, que transferiu a competência para expedir a carta de perfilhamento da mesa do Desembargo do Paço para os juizes de primeira instância, o artigo 217 declara: “Aos juizes de primeira instancia compete conceder cartas de legitimação aos filhos sacrílegos, adulterinos ou incestuosos e confirmar as adoções, procedendo às necessárias informações e audiências dos interessados, havendo-os”. (ELY, 2012, p. 39).

Em 1916 veio o primeiro Código Civil, partindo do Decreto n.º 181 de 1890 que instituiu o casamento civil no ordenamento brasileiro, onde deu a aval para o Livro do Direito de Família no Código Civil de 1916 onde estabeleceram 11 artigos referentes à adoção, *in verbis*:

“DA ADOÇÃO

Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

Art. 369. O adotante há de ser pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor, ou interdito.

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no nano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção

I. Quando as duas partes convierem,

II. Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns III e V.

Art. 377. A adoção produzirá os seus efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo”.

Mas, como visto, mais uma vez não estavam sendo garantidos os interesses e o zelo pelas crianças, onde o vínculo de poder era o maior evidenciado, preterindo o vínculo emocional e socioafetivo, além de garantia de direitos para os infantes. Com o passar dos anos a contemporaneidade foi exigindo que esses artigos fossem alterados para acompanhar a atualidade, trazendo uma menor rigidez no processo, que contemplasse um maior público adotante, houve a legislação de 1957 (Lei. 3.133) e a de 1965 (Lei 4.655), sendo esta que possibilitou com que os filhos adotivos tivessem os mesmos direitos que os filhos biológicos, além de trazer a irrevogabilidade da adoção.

Em 1979 com a Lei n.º 6.697 foi implementado o Código de Menores, o qual substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, passando o ordenamento jurídico a contemplar três espécies de adoção, sendo a adoção simples àquela que permitia a adoção de menores que se encontravam em situação irregular vivendo em condições desumanas; a adoção plena àquela que atribuía ao filho adotado à condição de legítimo; e a adoção do Código Civil destinada à adoção de pessoas de qualquer idade. (AMBITO JURÍDICO, 2016, online)

Mas somente com a Constituição Federal de 1988 onde no artigo os direitos entre os filhos biológicos e adotados foram plenamente igualados e regulamentados e, posteriormente, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A Constituição institui que

“ART. 227 (...) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

e o Estatuto da Criança e do Adolescente veio como

Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que regulamenta o artigo 227 da Constituição Federal, que define as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, que demandam proteção integral e prioritária por parte da família, sociedade e do Estado. (CATUNDA, 2019, online)

E, através do Estatuto - que posteriormente teve artigos alterados para, novamente, estarem adequados à realidade contemporânea - em seu Art. 41 estabelece que

a adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (ECA, Art. 41, 1990)

Diante desta pauta, se faz necessária a menção da autoridade parental, tutela e a guarda. A autoridade parental se coloca como o “conjunto de direitos e deveres em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores e não emancipados, com a finalidade de propiciar o desenvolvimento integral de sua personalidade” (DIREITO FAMILIAR, 2016, online); o Direito Familiar coloca que a guarda se faz quando “os pais de uma criança ou adolescente

não vivem juntos, é preciso decidir quem ficará responsável pelos cuidados dos filhos” ou “quando a criança está sob os cuidados daqueles que não são seus pais biológicos” (DIREITO FAMILIAR, 2016, online) e a tutela se dá “quando não mais existir a autoridade parental, seja pelo falecimento de ambos os pais, ou porque a autoridade lhes foi destituída ou suspensa.” (DIREITO FAMILIAR, 2016, online)

Família já foi conceituada de diversas maneiras e as definições foram mudando conforme a necessidade de adequação às mudanças e novos pensamentos críticos que foram fluindo na sociedade, o que antes partia de um conceito onde família era constituída por “o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (IBDFAM, 2016) hoje já é vista como o

conjunto de pessoas com identidade de interesses materiais e morais e afetivos, em união pública e duradoura, integrada pelos pais casados ou em união estável, ou de um deles e pelos descendentes legítimos, naturais ou adotados (família monoparental), ou por duas pessoas ainda que do mesmo sexo (RIZZARDO, 2020, online).

A filiação socioafetiva ², antes não era considerada nem juridicamente, pois, como visto, havia diferenciações nos direitos entre filhos adotivos e filhos biológicos, nem socialmente, em consequência dos pensamentos arcaicos movidos por questões econômicas, sociais e religiosas que permeavam a adoção nos seus primórdios. A paternidade socioafetiva considera o compromisso de

assumir um filho sem esquecer de que o adotado tem suas origens e sua história, existe sim uma condição peculiar. A família adotiva é igual à família biológica, pois possui essência, histórias de vidas, características diversas e não devem ser perdidas de vista, assim, a família socioafetiva é aquela que cuida, que cria e não apenas aquela que cede material genético. (CATUNDA, 2019, online).

Existem 3 formas de filiação socioafetiva, sendo elas: adoção, adoção à brasileira (tema da presente pesquisa) e filho de criação (que já foi mencionado na forma de adoção anterior às leis). A adoção é “determina socioafetividade devido a não estar baseada em fator biológico e sim em fator sociológico” (CATUNDA, 2019, online); a adoção à brasileira é a “conduta tipificada no Art. 299 do Código Penal – CP como crime de falsidade ideológica. Dessa forma, ainda existe no Brasil instituído o estado de filho afetivo.” (CATUNDA, 2019,

² maternidade e/ou paternidade com base no afeto, sem que haja vínculo de sangue entre as pessoas, ou seja, quando um homem e/ou uma mulher cria um filho como seu, mesmo não sendo o pai ou mãe biológica da criança ou adolescente. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ) Disponível em:

<https://mppr.mp.br/pagina-6666.html#:~:text=O%20que%20C3%A9%20filia%C3%A7%C3%A3o%20socioafetiva,bio%C3%B3gica%20da%20crian%C3%A7a%20ou%20adolescente.>

online) e filho de criação onde “o filho já convive no seio de uma família, mesmo sem haver vínculo biológico, jurídico ou registral, existe o vínculo probatório de afeto, e o mesmo, diante da vontade das partes, desfruta dos direitos à filiação” (CATUNDA, 2019, online).

A adoção legal, hoje, é considerada como o ato de

acolher mediante processo regulado por lei, uma criança ou adolescente, atribuído a este a condição de filho, abraçando este no âmbito familiar, onde o mesmo deverá usufruir de todos os direitos e garantias do filho consanguíneo. (CATUNDA, 2019, online).

A contemporaneidade fez com que o ato de adotar pudesse ser viabilizado em contextos que antes não eram possíveis e, assim como os conceitos de família foram mudando, as leis também precisaram mudar, principalmente para deixar de ser um ato que visava primeiramente os interesses individuais dos adotantes, mas para priorizar a integridade e bem estar do adotivos . A legislação que constitui a adoção atualmente é o que integra as leis: Lei nº 12.010/09³ (Lei Nacional da Adoção), o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - Lei nº 8.060/90⁴ e a Lei nº 13. 509/2017⁵. O ECA dispõe dos artigos 39 ao 52 regulamentações para adoção, e a adoção é viabilizada com base no ECA e no Código Civil - sendo este o responsável por adoções de maiores de idade.

Para entrar no processo de habilitação o Conselho Nacional de Justiça apontou, com base na Corregedoria Nacional de Justiça, como deve acontecer o processo de adoção, segundo o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: 1º é necessário identificar o desejo de adotar e procurar o Fórum ou a Vara de Infância e da Juventude, munido de documentos que devem ser cópias autênticas e que estão previstas no Estatuto da Criança e Adolescente⁶; 2º esses documentos vão ser avaliados pelo Ministério Público por meio de atuação no cartório - tem a possibilidade do promotor de justiça solicitar mais documentos; 3º uma equipe multidisciplinar, técnica do Poder Judiciário fará uma visita domiciliar que irá avaliar se aquela família ou núcleo familiar estão aptos a suprir as condições necessárias para adotarem, além de que nesse contato é informado como funcionará todo o processo; 4º é obrigatório, como requisito legal dentro do ECA que todos em processo de habilitação

³ Lei nº 12.010/09 (Lei Nacional da Adoção) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm

⁴ Lei nº 8.060/90 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

⁵ Lei nº 13. 509/2017 Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm

⁶ Cópias autenticadas: da certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; cópias da Cédula de identidade e da Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); comprovante de renda e de residência; atestados de sanidade física e mental; certidão negativa de distribuição cível certidão de antecedentes criminais. (Conselho Nacional de Justiça, 2019) Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/#:~:text=Voc%C3%AA%20pode%20se%20adequar%20e,inativa%C3%A7%C3%A3o%20do%20cadastro%20no%20sistema.>

participem do programa de preparação para a adoção, nele onde proporcionadas informações e preparações para os desafios que são encontrados ao adotar, além de informar aspectos jurídicos e psicossociais que precisam estar em conhecimento para a melhor viabilização do processo, ademais também reforça a importância de adotarem crianças que são preteridas no sistema⁷; 5º o juiz irá deferir ou não a decisão do pedido de habilitação, a partir do “estudo psicossocial, da certificação de participação em programa de preparação para adoção e do parecer do Ministério Público”(Conselho Nacional de Justiça, 2019), quando concluído o processo de habilitação o mesmo tem validade de 3 anos; 6º o postulante é inserido no Sistema Nacional de Adoção a partir do deferimento do pedido; 7º acontece a busca de uma família para a criança e ela vai ser escolhida de acordo com o perfil que a família o postulante define - essa busca atualmente pode acontecer também pelo adotante por meio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) que possui sistema online, onde pode haver a busca ativa, pois no sistema estão disponíveis todas as informações das crianças, bem como seu histórico global e imagens - quando há um perfil que se encaixe e se houver o interesse, pode haver a aproximação que é monitorado e viabilizado pela Justiça e equipe técnica, e o aviso é feito por meio de ligação ou *e-mail*; 8º acontece o estágio de convivência se o processo de aproximação tenha ocorrido de forma sucedida, e também é acompanhado pelo Judiciário e equipe pelo período de 90 dias o 9º passo é de proposta de ação de adoção caso a convivência tenha sido sucedida depois dos 15 dias de término deste estágio e,

sendo as condições favoráveis, o magistrado profere a sentença de adoção e determina a confecção do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Nesse momento, a criança/adolescente passa a ter todos os direitos de um filho. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Conselho Nacional de Justiça, 2019, online).

Porém esse processo não é rápido como aparenta ser, pois há uma fila de espera após a habilitação, onde existem pessoas que esperam muito tempo para conseguirem contato com alguma criança ou adolescente, por isso há uma certa resistência à adoção, em razão da demora.

Como mencionado anteriormente, as bases da adoção arcaica no Brasil vinham de relações socioafetivas que não seguiam nenhuma regulação jurídica, pois além de não

⁷ adoção interracial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos (Conselho Nacional de Justiça, 2019) Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/#:~:text=Voc%C3%AA%20pode%20se%20adequar%20e,inativa%C3%A7%C3%A3o%20do%20cadastro%20no%20sistema.>

existirem leis que regulamentam, havia interesses que estavam pautados somente nos dos adotantes. Esse ato é posto como

prática ilegal de registrar como filho uma criança nascida de outra pessoa sem passar pelos trâmites legais, ou seja, o registro feito diretamente em cartório, conhecida como adoção à brasileira, até os anos 80 do século XX, constituía cerca de 90% das adoções realizadas no país. Desta forma procurava-se, dentre outras razões, esconder a adoção, como se esta fosse motivo de vergonha e humilhação. (WEBER (2001) apud, MAUX; DUTRA 2010, online)

A adoção irregular, dentro do código penal, é penalizada da seguinte maneira no Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - reclusão, de dois a seis anos. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena. (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Sendo assim, a lei proíbe e criminaliza esta prática, visto que para atender ao interesse e necessidade das crianças e adolescentes é imprescindível passar por todo o processo que foi percorrido, mas ainda há a prática da adoção à brasileira, onde utilizam da justificativa de que “o fizeram por não saber que era ilegal e porque na época em que o avô, o pai, ou algum conhecido realizou uma adoção, era assim que se fazia.” (MAUX; DUTRA 2010, online). Segundo (MAUX; DUTRA, 2010, online) a Associação dos Magistrados Brasileiros, em 2008 realizou uma pesquisa que apontou que

apenas 35% dos respondentes afirmaram que, caso desejassem adotar, buscariam uma criança através das Varas de Infância e Juventude, enquanto 66,1% recorreriam aos hospitais/maternidades ou abrigos, confirmando que a maioria dos brasileiros não sabe por onde se inicia um processo de adoção legal (MAUX; DUTRA, 2010, online)

CAPÍTULO II: A adoção ilegal (à brasileira) e seus aspectos concomitantes

Como já visto, adotar à brasileira significa adotar irregularmente, dar como próprio o filho de outrem, burlando o processo legal existente. No Brasil sempre houveram crianças despojadas do âmbito familiar, por diversas razões que somente políticas públicas e leis de proteção à criança poderiam intermediar, mas a história da adoção como é permeada na atualidade tem um contexto prévio, onde os infantes desamparados não possuíam leis que os amparassem e o assistencialismo estimulado pelo cristianismo era o único respaldo existente e que possibilitava que a adoção fosse viabilizada, sem que os que deveriam ser os primeiros priorizados (as crianças) fossem protegidos no concerne da lei (pois não havia uma) .

Antes do século XX crianças e adolescentes não possuíam uma regulamentação que guiasse a adoção, desta forma existiam meios em que pessoas inseriam as crianças em seus âmbitos familiares que não eram formalizados e que não estavam pautados no bem-estar dos adotados, em primeiro lugar. A Roda dos Expostos era o local que trazia um certo aparato e era o meio mais recorrido aos que intentavam perfilhar, adotar ou criar alguém.

A Roda dos Expostos chegou ao Brasil importada da Europa, e a roda propriamente dita se referia

a um artefato de madeira fixado ao muro ou janela do hospital, no qual era depositada a criança, sendo que ao girar o artefato a criança era conduzida para dentro das dependências do mesmo, sem que a identidade de quem ali colocasse o bebê fosse revelada. Após colocar a criança e girar a roda, a pessoa puxava uma corda acionando uma sineta que avisava a vigilante ou a rodeira que uma criança havia sido abandonada; depois, a pessoa retirava se furtivamente do local sem ser reconhecida (SANCH, 2015, p. 77)

E ali

nem toda criança era ilegítima ou órfã de ambos os pais: havia boa parcela de crianças que tinham pais. Devido à situação econômica, pais que não tinham condições de sustentar seus filhos colocavam-nos na Roda dos Expostos. Para estes pais, era preferível dar à criança um destino ignorado a deixá-las abandonadas morrendo de fome.(SANCH, 2015, p. 77 e 78)

No Brasil os meninos órfãos não tinham total invisibilidade dos aparatos do reino, pois aqui eram seguidos os regimentos importados dos moldes medievais, onde

depois de recebidos na Roda, eram encaminhados a uma ama. Esta os alimentava e devolvia para a Casa dos Expostos, onde ficavam aguardando serem aceitos por uma família que lhes ensinasse uma profissão e lhes desse alimentação e segurança (SANCH, 2015, p. 79)

Essas amas tinham duas designações, amamentarem e criarem enquanto as crianças não estavam prontas para estarem em lares, quando estavam prontas a “Casa exauria todos os

esforços para que os meninos encontrassem uma família onde pudessem trabalhar e serem cuidados” (SANCH, 2015, p. 79).

As casas dos expostos, com o tempo, viraram seminários que foram se espalhando pelo país, eram internatos, onde cada um deles possuía seus regimentos, onde as crianças tinham um tempo predeterminado que poderiam residir ali, e eram pautadas nos princípios cristãos que moldavam o sentido de mandarem as crianças para lares. E isso ocorreu a partir do final do século XVIII, onde

surgiram iniciativas de caráter caritativo para amparo dos meninos expostos. (...) A Casa Pia e Seminário de São Joaquim, na cidade de Salvador, foi a primeira instituição do gênero de que se tem conhecimento. A Casa entrou em funcionamento no final do século XVIII como instituição criada para cuidar e ensinar meninos órfãos. Essa instituição dispunha de um projeto pedagógico profissionalizante.(SANCH, 2015, p. 79)

Como bem frisado, tudo estava voltado não ao zelo dos infantes, mas como princípio da sociedade capitalista, fazer com que esses indivíduos pudessem trazer algum retorno à sociedade e aos seus futuros familiares. Em cada parte do país eram ensinados ofícios diferentes, segundo o presidente da província da Bahia em seu relatório anual os meninos deviam “adquirir o ‘hábito do trabalho, em um ofício com o qual passam a tornar-se úteis a si e à sociedade’, dizia, em 1849” (SANCH, 2015, p. 82).

Da casa dos expostos as crianças entravam em famílias por diversas razões que não à proteção à integridade física, moral e psicológica, o que dava aval para explorações, maus tratos, disparidade de tratamento entre filhos biológicos e adotados e até a expulsão do bojo familiar quando não mais os necessitavam, pois naquele contexto,

a situação dos filhos de criação era, em geral, permeada por ambiguidades, pois embora fossem tratados membros da família eram tratados como empregados da casa. Assim a ideologia burguesa possibilitou a exploração da mão-de-obra infantil através do discurso de auxílio à criança desamparada (PAIVA, 2002, p. 44)

A atualidade guarda muito do passado, onde há sequelas severas que assolam as vidas de muitas pessoas que estão presas ainda a contextos de explorações oriundas de adoções irregulares. Em 2019 saiu na mídia o caso de uma senhora que, durante quase 30 anos, ficou com a família que a “adotou” e era explorada na realização de trabalhos domésticos.

A mulher ajuizou ação alegando que em 1987, quando tinha 7 anos, foi levada para a casa da família em razão das precárias condições em que vivia. Em 2016, quando teve um desentendimento com os membros, ajuizou ação alegando que por todo esse tempo foi tratada como empregada. Sustentou que foi privada de educação, que ela própria arcava com seus gastos e que tinha tratamento diferenciado entre ela e as demais filhas. (MIGALHAS, 2019, online)

Este caso demonstra explicitamente como a adoção à brasileira, em sua essência histórica, ignorando a lei, pode trazer efeitos desastrosos à infância e ao futuro dos indivíduos que levam consigo as consequências das ações dos que supostamente deveriam zelar pela sua vida e crescimento. Além de trazer à tona como a benevolência burguesa vai exprimir a sua essência na exploração da mão de obra.

Um dos meios de adoção que podem propiciar a adoção à brasileira, quando não posteriormente encaminhadas ao processo legal de adoção, é o da adoção dirigida, que pode ser nomeada também como

ou direcionada ou *intuitu personae*, é aquela decorrente de ato no qual a(os) genitora(es), por não desejar(em) ou não possuir(em) condições financeiras e/ou emocionais de cuidar do seu filho, opta(m) por doá-lo a um terceiro (sem observar o cadastro de adotantes previsto no art. 50 do ECA), que passa a exercer a guarda de fato da criança e, posteriormente, requer a sua adoção. (SOUZA, 2019, p. 184)

Há de se frisar que adoção dirigida não é ilegal e não pode ser considerada um crime

uma vez que não há qualquer norma, seja constitucional ou infraconstitucional, que vede expressamente tal comportamento. No entanto, embora não seja ilegal, há de se avaliar se a adoção dirigida observa o princípio do melhor interesse da criança, consagrado em nossa Constituição no art. 227 e corroborado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90). (SOUZA, 2019, p. 185)

Geralmente são determinadas para receberem essas crianças pessoas que possam dar uma condição de vida melhor à elas, onde as mães optam pela entrega à quem conferem confiança, podendo ser parentes, amigos, patrões, ou pessoas que, naquele momento de sensibilidade, à farão ter o conforto mental de que irão cuidar da criança, da vivência e do futuro dela, da melhor maneira possível. E no cenário ideal

a genitora escolhe a pessoa ou casal a quem vai entregar seu bebê, faz um termo de entrega, registra-o como mãe, e depois o entrega a uma pessoa ou casal e juntos dão entrada no processo de adoção propriamente dito, perante o Poder Judiciário. Tudo com o consentimento e aprovação da genitora e onde ela participa ativamente de todos os trâmites processuais. (F5 News, 2022, online)

E há a disparidade em relação a adoção à brasileira que, recapitulando, ocorre quando dá-se parto alheio como próprio e as crianças são registradas como oriundas daqueles indivíduos, sendo assim, não há processo de adoção regulamentado e é tipificado como crime. Mas não se pode negar que embora não seja tipificado como crime e pelo fato da não existência de uma regulamentação, a adoção dirigida pode conduzir-se a uma adoção irregular (à brasileira) e que pode, também, conduzir aos crimes que estão no rol das possibilidades desta ação ilícita, como dentre outros, o tráfico de pessoas, venda de crianças e a exploração de mão de obra infantil.

Acontece ainda que profissionais de áreas não jurídicas - enfermeiros, médicos, assistente sociais, entre outros profissionais que atuam em

maternidades e hospitais - podem estar facilitando as adoções ilegais na medida em que aproximam mães que pretendem doar os filhos de casais ou pessoas interessadas em adotá-lo (PAIVA, 2002,p.51)

Um ponto importante a ser destacado sobre a adoção à brasileira, quando se reveste da adoção dirigida é que

como ocorre fora de qualquer controle judicial ou institucional, a prática dá margem a injustiças com famílias mais humildes, que não necessariamente querem doar os filhos, mas podem ser levadas a isso por pressão social e econômica. A adoção à brasileira também pode encobrir casos de venda ou tráfico de crianças (SENADO FEDERAL, 2013, 37)

O tráfico de crianças é uma das consequências da adoção à brasileira. Segundo a revista *Em discussão!* em novembro de 2012 a CPI do Tráfico de Pessoas realizou uma audiência pública em Salvador para abrir uma investigação relacionada à denúncia de uma adoção ilegal de cinco crianças de uma mesma família, em Monte Santo (BA).

À época, a imprensa divulgou reportagem na qual informava que as crianças haviam sido retiradas ilegalmente dos pais e encaminhadas para famílias de São Paulo, sob regime de guarda provisória. Na ocasião, as senadoras Lídice da Mata (PSB-BA) e Vanessa Grazziotin (PCdoBAM), relatora e presidente da comissão, e o vice-presidente interino, Paulo Davim (PV-RN), passaram a pensar a adoção ilegal como uma forma de tráfico de crianças. (SENADO FEDERAL, 2013, 38)

O promotor de Justiça da Bahia Luciano Taques Ghignone, apontou, sobre a adoção irregular dentro da caso mencionado, que

o problema não é só a relação comercial que se estabelece em torno da criança. “O que é recriminável é a coisificação da vida humana, é fazer com que crianças sejam tratadas como objeto e que a dignidade do núcleo familiar seja abalada”, protestou. No relatório final, entregue em fevereiro, a comissão também pediu que a Polícia Federal investigue o desaparecimento de cinco crianças em Natal. A suspeita é de que as crianças que sumiram entre 1988 e 2011 tenham sido levadas por estrangeiros para remoção de órgãos ou para adoção ilegal (SENADO FEDERAL, 2013, 38)

E em 2012, através da CPI, intencionava-se que a adoção ilegal fosse considerada tráfico de pessoas com o Projeto de Lei do Senado 479/12, “a proposta modifica o Código Penal para considerar crime de tráfico de pessoas contribuir para a adoção ilegal de crianças e adolescentes. A pena é de quatro a dez anos de prisão.(SENADO FEDERAL, 2013, 38) A PLS 479/2012

Dispõe sobre a prevenção e punição ao tráfico interno e internacional de pessoas, bem como sobre medidas de proteção às vítimas. Estabelece os princípios e objetivos do enfrentamento, da prevenção e da punição ao tráfico de pessoas. Altera o Código Penal sobre a tipificação do crime de tráfico de pessoas. Regula a apreensão e destinação de bens produtos do crime de tráfico de pessoas. Estabelece os objetivos específicos no que tange à proteção e assistência à vítima do tráfico de pessoas, bem como a

regulação de seguro-desemprego, assistência social e concessão de visto para vítimas do tráfico de pessoas. Autoriza a criação de um fundo destinado à prevenção e repressão ao crime de tráfico de pessoas e de assistência às vítimas desse crime, bem como sistema de informações e monitoramento com os mesmos objetivos. (BRASIL, 2012, online)

O projeto de lei virou a Lei nº 13.344 de 06/10/2016 ⁸.

Ademais, sobre a adoção a brasileira ainda há a visão caridosa e benevolente do ato de adotar e mesmo que seja à brasileira e com todos as ambiguidades e problemas que podem decorrer-se dessas ações, em casos em que se recaem em explorações,

as pessoas adotadas se vinculam aos pais/ exploradores de forma peculiar às relações de exploração porque o principal fator da manutenção das condições exploratórias é o vínculo familiar e o sentimento de gratidão estabelecido entre o indivíduo explorado e os sujeitos exploradores (...) Além disso, a pessoa explorada possui também um sentimento de pertencimento à estrutura familiar que a “acolheu” via adoção dirigida, dificultando o seu resgate da condição de trabalho análogo ao de escravo. (QUEIROZ e MARTINS, 2021, online)

Desta maneira há implícita a dívida de gratidão aos pais, quando na verdade a adoção em nenhum dos casos (legal ou ilegal) deve ser visto desta maneira, pois adoção não é caridade, embora seja esta a visão que tenha dada as suas bases históricas no país, bem como foi visto.

O olhar para com a adoção no estigma de ato benevolente e caridoso, foi o que ficou enraizado desde os primórdios da adoção, também influenciado pelas relações de poder⁹, oriundas da classe burguesa, nas bases da assistência aos desamparados que trouxeram todo o fomento para que se perpetuasse essa perspectiva errônea. E essa é uma das pautas de luta para os que militam em pró da causa da adoção, pois um dos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o direito da convivência familiar e comunitária com dignidade, e por ser um direito, não deveria ser evidenciado como um ato de caridade. Uma live foi realizada pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, onde o ponto focal estava na temática de adoção, onde a defensora Daniele Gondim, apontou que

o amor deve estar em prioridade. “Eu costumo dizer que a adoção não pode nem passar perto da palavra caridade, pois não estamos preparados para

⁸ Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (BRASIL, 2016) Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm

⁹ Relações de poder: Para o filósofo, sociólogo e economista alemão Karl Marx, o poder reside naquele que possui os meios materiais de produção de capital (PORFÍRIO, s.d., online) Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/poder.htm>

fazer caridade para sempre. Quando estamos em casa, enfrentando todas as dificuldades do dia a dia de um filho ou de um parente, a gente coloca ali todo o nosso amor e a nossa responsabilidade de pai e de mãe. Se você está adotando somente para fazer o bem e não tem o amor e a responsabilidade envolvidos, certamente algo dará errado no futuro (DPCE, 2022, online)

O defensor Adriano Leitinho ainda pontuou sobre a importância da adoção ser seguida dentro da lei e seguindo todas as etapas dos processos

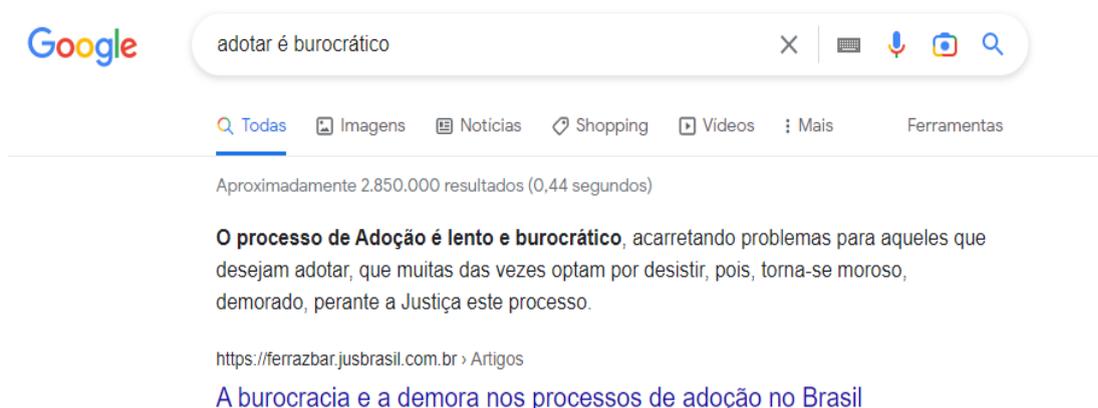
por mais demoradas que elas sejam. “É preciso mostrar que não adianta a gente tentar adiantar um processo de adoção, atropelando alguma das fases. Todas as etapas têm um sentido e evitam uma futura devolução pelo motivo de que aquela família não estava preparada para receber o adotado ou a criança/adolescente não estava preparado para ingressar naquela família” (DPCE, 2022, online)

Em 2002 Paiva apontava que era alto o nível de adoções foras dos trâmites

na chamada “adoção a brasileira”, que a imprensa algumas vezes corrobora, sob a alegação de que o processo jurídico é burocrático e extremamente lento. A análise desse fato remete a questões sócio culturais e também a elementos de ordem psíquica e afetiva. (PAIVA, 2002, p. 50 e 51)

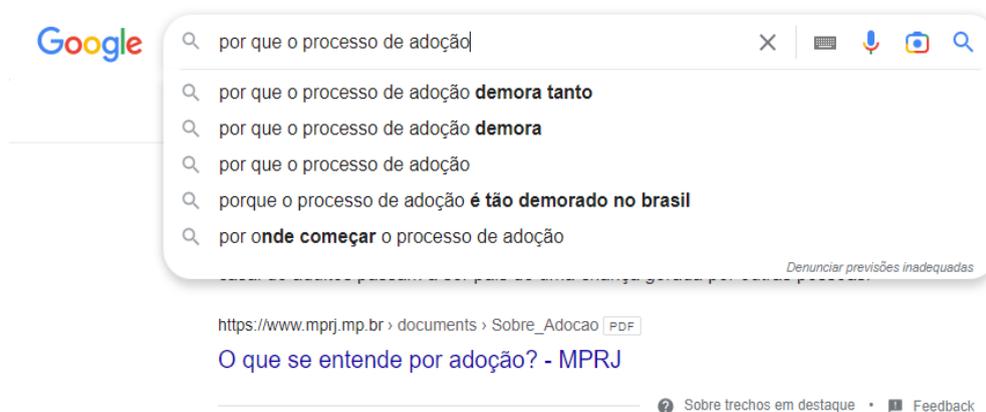
e de fato, quando vai se abordar o tema da adoção, só se recaem sobre a como um processo burocrático das quais as pessoas evitam pois não querem passar para alcançarem o desejo de aumentar ou constituir a família, seguem os exemplos com capturas de tela que foram tirados dia 15 de janeiro na aba de pesquisas do *Google*

Figura 1 – Captura de tela da aba de buscas do *Google* com a frase em evidência “adotar é burocrático”



Fonte: Foto/reprodução: *Google*

Figura 2 – Captura de tela da aba de buscas do *Google* com a frase em evidência “por que a adoção...”



Fonte: Foto/reprodução: *Google*

Segundo Eunice (2005),

Os motivos que levam alguém a registrar no seu nome filho alheio como próprio, por esse método, são os mais variados, mas de fácil é intuir que, dentre eles, estão a esquiva a um processo judicial de adoção demorado e dispendioso mormente quando se tem que contratar advogado; o medo de não lhe ser concedida a adoção pelos meios regulares e, pior ainda, de lhe ser tomada a criança, sob o pretexto de atender a outros dependentes há mais tempo “na fila” ou melhor qualificados; ou ainda, pela intenção de se ocultar a criança a sua verdadeira origem (2005, p.133).

A juíza titular da Vara de Família e Infância da comarca de Novo Gama (GO), afirma que é preciso investir na estrutura do Judiciário para o cumprimento dos prazos “A maioria das varas de infância está defasada. O processo de adoção é delicado e tem inúmeras variáveis. Às vezes o andamento de um processo não é o ideal por falta de estrutura” (BRITO, 2017, online). Sendo assim, a falta de uma veiculação que favoreça a adoção, em seu processo legal, bem como a famigerada demora do processo, que é endossada, também, pela falta de recursos, há a corroboração para que a ilegalidade continue tendo grandes proporções e pela ambiguidade da jurisprudência que pode não pesar às mãos nas penalidades por primar o vínculo afetivo, o crime pode continuar ocorrendo e propiciando outros crimes que ferem os direitos das crianças e adolescentes presentes no Estatuto da Criança e Adolescente.

CAPÍTULO 3 - Adoção ilegal (à brasileira) e adoção legal: desafios e contradições

Adotar ilegalmente, como foi visto, é um recurso muito utilizado e veiculado há muitos anos, pois a intenção primeira é realizar o desejo de ter um filho, mesmo que os parâmetros não estejam dentro do que o Estatuto da Criança e do Adolescente estipula como meio de garantia e do zelo dos direitos dos infantes. Até aqui foram apresentadas a história da adoção até a sua legalidade, como surgiu a adoção ilegal, a jurisprudência, qual o caráter que a adoção ilegal ainda tem - mesmo que seja um crime - e algumas reverberações da ilegalidade. Agora serão expostos tanto um caso de adoção que veio de um processo que não primou a legalidade desde o seu princípio, como apontamentos sobre adoção que ocorreram dentro da legalidade plena, na intenção de finalizar, trazendo uma ampla defesa da adoção legal.

O caso de adoção direta de Karol Nakamura e seu esposo Guilherme Leonel foi amplamente divulgado nas redes sociais, tanto pela comoção do público com o ato, quanto pelos desdobramentos da história. Como muitas pessoas afortunadas e que são pessoas públicas, o casal faz ações sociais e foi em uma delas que encontraram W. no Jardim de Gramacho no Rio de Janeiro, em 2019. Inclusive, expuseram a foto, tempos depois, do dia que o encontraram, vale frisar que a criança estava acompanhada de sua família biológica (a mãe).

Figura 3 – Carol Nakamura quando conheceu a criança



Fonte: Reprodução/Instagram.

Como já visto, a adoção direta não tem uma regulamentação legal, e pode fomentar inúmeros cenários prejudiciais que se assemelham a adoção à brasileira (pois não há um processo regulamentado que irá primar pelo bem-estar da criança, em primeiro lugar, o que está suscetível ao contrário do que a legalidade preza). O tipo de caso desta família - que não teve bom desfecho para nenhuma das partes, e principalmente para a criança - foi o da adoção direta, onde a criança foi entregue pela mãe, aos 9 anos à Guilherme e Carol, por ser levada a acreditar que essa entrega seria boa ao seu filho, pelo fato do casal poder proporcionar uma vida melhor, dadas as condições financeiras muito superior.

Carol e Guilherme não tinham adotado W., e contavam apenas com a guarda da criança, algo, em geral, temporário. Chamada "entrega direta", quando a família biológica permite que a criança viva com possíveis pais adotivos, o caso de Nakamura não é legal e inclusive é desaconselhável, pois não garante a segurança de nenhuma das partes. (NÓS, 2022, online)

O casal teve a guarda da criança durante três anos, e nesse período a criança teve sua imagem exposta desde o princípio, onde estava sendo divulgada não somente sua imagem, mas também todas as histórias da sua adaptação, inclusive as que poderiam ser vexatórias para o infante - o que jamais poderia acontecer em processo de adoção dentro das leis; essa evidenciação nas redes sociais tomaram grande proporção, pois Carol e Guilherme falavam com muita exaltação sobre toda a história, o que trouxe grande enaltecimento e diversos novos seguidores que começaram a acompanhar o casal pela causa "nobre".

Dado o período de três anos, a criança não mais se sentiu confortável para estar naquele bojo familiar e pelo fato dele estar em contato próximo com a família (pois ele não deixou de tê-la, só foi transferido a outro lar) e pela adoção não ter sido regulamentada dentro da lei, e Carol e Guilherme não possuem a guarda, não houve razões pelas quais a vontade dele não fosse atendida. Dada esta situação, o casal, que já expunha constantemente o infante nas redes sociais, não hesitou em expor, de forma inconcebível, diversas falas que fomentaram o discurso da adoção como caridade e, principalmente, feriam tanto a criança, como seus direitos e também à família biológica. Seguem algumas das falas de Carol,

"Por mais que você mostre os benefícios da educação, alfabetização, ter uma família, casa, oportunidades, o que ele não tinha antes, é complicado e decepcionante. Não estava acreditando que isso ia acontecer", "Tive que respeitar a vontade dele. W. estava safado. Ele já tinha entendido que eu não tinha a guarda dele. Se a gente brigasse ou colocasse de castigo ou chamasse a atenção, ele queria ir para a casa da mãe. E se a mãe fizesse o mesmo, ele vinha para cá. E nisso, faltando na aula. Sem vergonha. A gente sempre sentou e conversou demais, mas infelizmente, foi isso. Já chorei, fiquei sem entender, mas não adianta. O que me resta é aceitar. É um assunto que me incomoda muito. Fiquei me perguntando: onde errei, o que fiz de errado?" "Eu amo o W., mas ele tem 12 anos. Perante a Justiça, a palavra dele já vale. Não tenho a guarda dele. Me prometeram várias vezes

e não me deram. Eu tinha acabado de renovar a lista de material, fiz ele escolher os cadernos. Quando eu era mais nova, não tinha grana, era tudo muito básico. Deixei ele escolher tudo e foi isso... Comprei uniforme... É triste”, disse a artista .(ANTHUNES, 2022, online)

Muitas pessoas que defendem e lutam pela causa da adoção e para que a adoção tardia seja veiculada e divulgada para conquistar maior aderência pelo público adotante, revoltaram-se com toda a negligência em que Carol e Guilherme trataram o tema, afirmando que seriam situações totalmente remediadas se os indivíduos adultos tivessem passado pelo processo legal da adoção, este que prepara os pais para diversas situações conturbadas que podem ocorrer durante o período da adoção, que intensificam-se quando a adoção é tardia, onde o infante, que antes era condicionado a uma vivência de um período de tempo em um dado local, e que, naquele período estaria passando por uma adaptação física e psicológica à outro ambiente e núcleo familiar.

Gabriela de Oliveira (*influencer*) - que aos 28 anos adotou, sozinha duas crianças na adoção tardia, é defensora da pauta, e aborda sempre a importância da adoção legal e seus processos, referente ao caso de Nakamura pontuou

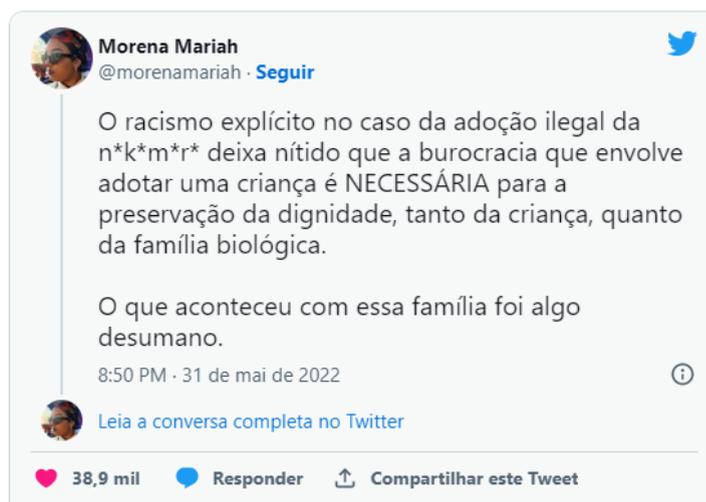
Figura 3 – Captura de tela da *timeline* do *Twitter* com evidência para fala de Gabriela



Fonte: Reprodução/*Twitter*.

Outra defensora da causa, assessora parlamentar, chamada Morena Mariah, também apontou a questão racial dentro do caso, além de frisar a importância do processo legal da adoção, que prima não somente o bem-estar da criança e do adolescente, mas de todos presentes no processo

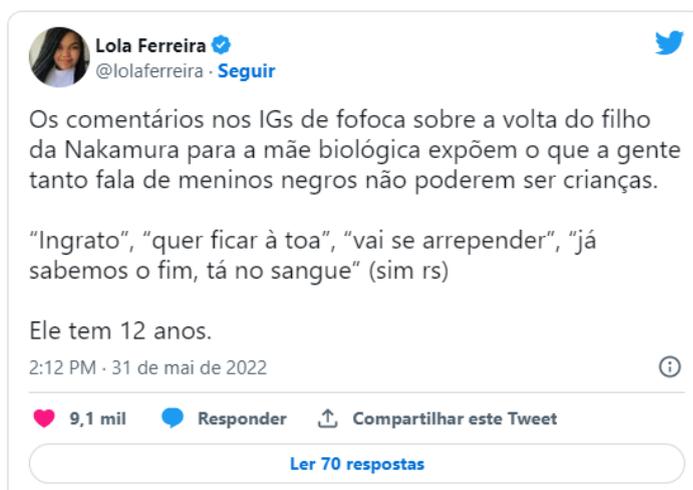
Figura 4 – Captura de tela da *timeline* do *Twitter* com evidência para fala de Morenah Mariah



Fonte: Reprodução/*Twitter*.

Dentro deste caso houve exposições da família biológica, de particularidades da criança e seu tempo de adaptação, colocaram a criança como ingrata por decidir voltar ao seu bojo familiar biológico, e não somente aqueles que, supostamente, deveriam zelar pela integridade física e moral, o ofenderam, mas o público também, inclusive no âmbito racial, proferindo falas racistas contra o infante. Guilherme, o suposto pai, apontou que “ao retornar para a família biológica, W. ‘difícilmente terá um futuro’, dando a entender que a única perspectiva positiva seria estar com os pais adotivos”(NÓS, 2022, online) e discursos como este, endossaram os ataques - que feriram a criança em todos os âmbitos que fossem possíveis - que foram apontados pelos defensores, como esta

Figura 5 – Captura de tela da *timeline* do *Twitter* com evidência para fala de Lola Ferreira



Fonte: Reprodução/Twitter.

São casos como este que evidenciam a importância de uma criança ser adotada dentro do processo legal, pois ele existe para que a criança não mais tenha seus direitos violados, para que não continue sofrendo nenhum tipo de violência, e para que, enfim, possa gozar dos benefícios de estarem em lares compostos por famílias que estejam prontas, dentro dos requisitos do processo, para receberem esta criança e garantirem o direito da convivência familiar e comunitária com dignidade.

E dentro da pauta da defesa da adoção legal e da adoção tardia, existem perfis nas redes sociais, comandadas por pessoas que adotaram que produzem uma série de conteúdos acerca do tema, primando sempre pela conscientização de como funciona o processo, como funciona a adaptação, quais os desafios e, também, combatendo a ilegalidade, como em casos como este de Carol Nakamura e Guilherme Leonel e outros.

Um exemplo de defensora e responsável pela veiculação da adoção legal é o de Kandre Requião, que adotou seu filho em 2017, após passarem pelo processo legal. Kandre e seu esposo Marcos casaram-se em 2015 e ambos nutriam vontade adotar, em 2017 Kandre recebeu a ligação que almeja, que já estava habilitada a adotar, dois meses após a confirmação da habilitação, já começaram as primeiras aproximações com o filho, pelo fato de Bernardo naquele momento possuir 4 anos, e já ter passado por três famílias diferentes antes da atual, foi um processo mais rápido, - pois a adoção de crianças com mais idade é mais rápido do que crianças com menos idade - foi mais rápido, mas foi difícil a adaptação pelos traumas, Kandre apontou que "[As outras famílias] não souberam ter uma preparação, e devolveram ele por motivos que eu acho fúteis, que qualquer mãe e pai deveriam entender"(CARDOSO, 2020, online).

O casal que adotou Bernardo e finalmente o acolheu dignamente em um lar, passou por todo o processo, respeitando cada etapa e, com a adoção, Kandre começou a ser

defensora da causa, tornando-se “co-fundadora do grupo de apoio e incentivo à adoção ‘Fale Por Mim’, projeto que surgiu em 2016, com o objetivo principal de falar por crianças e adolescentes que vivem em unidades de acolhimento.” (CARDOSO, 2020, online), a partir deste projeto começaram a levantar a tona a importância de falar sobre a adoção “Kandre e suas amigas começaram a dar palestras, ensinar sobre o processo de adoção, os traumas que as crianças carregam e como se preparar para esse momento” (CARDOSO, 2020, online). Além do grupo de apoio, seus perfis nas redes sociais são veículos de informações muito importantes, pois a defensora o utiliza para expor a realidade da adoção no Brasil, levantando pautas importantes e combativas - como no caso de Carol Nakamura - na defesa da adoção legal, utilizando do seu processo e, de forma não romantizada, onde aponta

“não vou romantizar a adoção porque não é fácil. Quando você se prepara, se torna mais fácil, porque você vai passar por coisas, mas você saberá lidar com essas situações. Com dois meses ele já estava bem adaptado à nossa família, aos nossos costumes e conseguia se comportar de uma forma esperada para a faixa etária dele”, diz. (CARDOSO, 2020, online)

Bernardo, como visto, foi devolvido por três famílias que não suportaram as adversidades que surgirão ao acolher no seio familiar uma criança que passou por diversos empecilhos no pouco período de vida. Mas felizmente a criança teve a oportunidade de ter pais que estavam prontos e preparados, com o auxílio do processo legal, para passarem por qualquer adversidade, pois as dificuldades no processo de criação de um indivíduo existem, e sendo um filho adotivo haverá dificuldades particulares que somente preparações prévias e durante serão capazes de driblar.

É importante frisar que além de desejar adotar é preciso ter responsabilidade, e é um fato que foi apontado pelo defensor Adriano Leitinho, em 2020 ele acompanhou um caso de devolução

“de uma senhora que adotou uma criança e com um mês ela a devolveu, alegando que a criança dava muito trabalho, sendo que essa senhora passou por todos os processos. Ela se disse preparada para fazer a adoção. Esse foi um processo muito traumático para a criança, o que acarretou muitos traumas e está dificultando o processo de adoção dela hoje em dia. É preciso muita responsabilidade quando se decide entrar na fila de adoção,” lembrou. (DPCE, 2022, online)

Um ponto a ser destacado sobre a devolução de crianças destaque por Paiva em 2002, que

embora não haja estudos ou levantamentos a respeito, a situação é visível no cotidiano dos plantões da Vara da infância Juventude de Osasco: na maioria das vezes em que pais procuram o Judiciário alegando a intenção de “devolver” o filho, observa-se a adoção realizada fora dos trâmites legais. (PAIVA, 2002, p.51)

Outro aspecto é que

há nos casos de "adoção à brasileira" problemas, dificuldades e contradições recorrentes. Muitas vezes a criança é registrada como filho biológico para evitar o confronto com a realidade da adoção e ambiguidades que eles são atribuídos. Mas, justamente nesses casos, em que se tenta negar a realidade e buscar maior semelhança com a procriação biológica, a incidência de posterior "devolução" da criança parece ser maior. Oportuno observar aqui pais biológicos ainda que rejeitem e os filhos, não falam em devolvê-los. (PAIVA, 2002, p.51)

O que explicita que filhos adotivos são os únicos suscetíveis a ser devolvidos, e a ilegalidade proporciona ainda mais esse fator, justamente por não haver um processo que prepare à família e nem que impeça que essa devolução gere ainda mais danos aos infantes. Ademais, se reafirma a importância do processo legal, pois mesmo dentro de processos legais devoluções podem ocorrer, mas a legalidade do processo é imprescindível, pois nele existem cursos que preparam os aptos para adversidades que podem surgir dada a vulnerabilidade dos infantes em situação de acolhimento em abrigos.

Para quem se abre à adoção, dentro de seu processo legal e se dispõe totalmente a enfrentar qualquer barreira para o bem-estar do filho, colhe dos benefícios do respeito à vida da criança, e mais um caso bem-sucedido é do casal Luke e Rafa, um casal homoafetivo que realizou o processo de adoção de um menino chamado Kauan. Optaram pela adoção tardia, que é o caminho mais rápido e tiveram a oportunidade de adotar a criança aos 5 anos de idade, ambos são *influencers digitais* e também utilizam suas redes para exporem, de forma espontânea, a relação criada com o filho. Sobre o processo de adoção, "os influencers contam que o obstáculo maior não ocorreu durante o processo, mas depois que Kauan se tornou, efetivamente, filho deles" (ALBUQUERQUE, 2022, online), pois, como mencionado anteriormente, haverá dificuldades em adotar crianças que já possuíram vivências difíceis antes, assim apontaram que

"Ele chegou na nossa casa e já era uma criança de 5 anos, com traumas, tinha vivido muitas coisas difíceis. Então, a gente ficou com bastante medo. Mesmo que a gente estivesse preparado, a gente viu que não seria fácil. A gente se cobrava demais", explica Rafa. (ALBUQUERQUE, 2022, online)

Mas como é um processo que, de primeira, é difícil para todos, logo as dificuldades maiores se cessam e nisso apontaram que

aos poucos, eles foram construindo um amor e uma relação. "As coisas que eles mais precisam é amor", conta Rafa. Luke pontua, emocionado, que não foi difícil criar um laço com o filho: "O Kauan é a criança mais incrível que existe na face da terra. Eu não estou falando porque é meu filho, não, é o que todo mundo fala, todas as pessoas que convivem com ele". "A adaptação dele com a gente foi muito mais fácil do que a nossa com ele", ressalta Rafa. (ALBUQUERQUE, 2022, online)

É preciso entrar para a fila com o coração aberto, com o psicológico preparado, deixar o ego de lado e estar aberto à enfrentar os desafios, e deve-se redobrar a atenção ao

fato de que são crianças e adolescentes vulneráveis, que já vivenciaram obstáculos e que são e devem ser a prioridade dentro do processo de adoção, para não voltarem a viver mais traumas, levando em conta que são pessoas que vão apresentar dificuldades particulares e diferentes de filhos biológicos, o que é normal, e deve ser compreendido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A graduação em Serviço Social traz aos discentes o arcabouço básico para a formação, seguindo os fundamentos histórico e teórico-metodológicos, incorporados em matérias que guiarão a atuação profissional em seus princípios éticos e críticos elementares, sendo assim, não são abordados todos os campos em que assistentes sociais podem atuar, tendo em vista também, que são múltiplos. A adoção não é um tema amplamente abordado, embora sua grande relevância na sociedade e como campo em que Assistentes Sociais atuam no judiciário, intermediando o processo de adoção, no que concerne à garantia de que os direitos das crianças e adolescentes serão garantidos seguindo o que consta no Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa pesquisa buscou trazer a discussão da adoção no Brasil à tona, visando proporcionar um conteúdo que fosse de utilidade tanto acadêmica, como para outros grupos sociais que carecem de conhecimento acerca do tema ou que nutrem interesses voltados à temática.

Para o alcance do objetivo de pesquisar a adoção no Brasil em sua legalidade e ilegalidade e os fatores prejudiciais da ilegalidade tanto para as famílias adotantes como para os adotados, foi contextualizada a adoção historicamente e como a adoção irregular se inseriu no Brasil; foram expostos os problemas que podem ser acarretados com a adoção ilegal; foi identificada a jurisprudência quanto à adoção ilegal e foi apresentado como se realiza a adoção legal, explicitando a importância de agir dentro da lei. Todo esse aparato trouxe um conteúdo possível de ser utilizado para o debate do combate à adoção ilegal.

A pesquisa, com as metodologias e os meios utilizados, atingiu seus objetivos, sanando a questão de partida de expor os riscos da adoção à brasileira (adoção irregular), em contraposição à adoção legal, tanto para as crianças quanto para as famílias adotantes. Mas o problema de pesquisa continuou latente sendo ele “como esse crime será encarado como ação que não deveria ocorrer se ainda há o perdão social e o jurídico?” pois, embora a adoção ilegal seja um crime, pode ser um delito perdoável juridicamente (e socialmente), há a possibilidade de ter penalidade, como também não. Proponho que sejam viabilizadas melhorias jurídicas, tanto nos recursos que são necessários para que a adoção legal ocorra de uma forma menos prolongada e, também, que hajam penalidades, mas penalidades assertivas quanto à adoção ilegal, para que comece a ser encarada como um crime real que pode propiciar uma série de outros crimes, como foi exposto ao longo da pesquisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANTHUNES, Arthur. “Safado”: Carol Nakamura expõe filho adotivo de 12 anos após criança voltar para mãe biológica. Arthur Anthunes in Mundo Negro, 31 de maio de 2020. Disponível em:

<https://mundonegro.inf.br/safado-carol-nakamura-expoe-filho-adotivo-de-12-anos-apos-crianca-voltar-para-mae-biologica> Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

ALBUQUERQUE, Larissa. Dois pais e uma família: conheça a história de Rafael, Luke e Kauan. Larissa Albuquerque in iG, Gente, 14 de outubro de 2022. Disponível em:

<https://gente.ig.com.br/celebridades/2022-08-14/dois-pais-e-uma-familia--conheca-a-historia-de-rafael--luke-e-kauan.html> Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.060/90. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 18 de setembro de 2022. Acesso em: 18 de setembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 12.010/09. (Lei Nacional da Adoção) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm Acesso em: 18 de setembro de 2022

BRASIL. Lei nº 13.344/2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm Acesso em: 18 de setembro de 2022

BRASIL. Lei nº 13.509/2017 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm Acesso em: 18 de setembro de 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 479 de 2012. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/110044> Acesso em: 18 de setembro de 2022

BRITO, Débora. Nova lei dá esperança a quem aguarda adoção. Débora Brito in Senadonotícias, 19 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/nova-lei-da-esperanca-a-quem-espera-adocao> Acesso em: 20 de setembro de 2022.

CARDOSO, Ana Paula. Família usa rede social para desmistificar adoção no país. Ana Paula Cardoso in Cultura Uol, 7 de dezembro de 2020. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/14591_eu-quero-que-o-meu-filho-tenha-orgulho-e-bata-no-peito-dizendo-que-veio-da-adocao-e-que-nao-e-menos-filho-que-a-liv-afirma-kandre.html Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

CATUNDA, Cosma. Adoção no Brasil após alterações da lei nº 12.010/09 (Lei da Adoção), modificando a lei nº 8.060/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). In Jus.com.br, 21 de agosto de 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/76038/adocao-no-brasil-apos-alteracoes-da-lei-n-12-010-09-lei>

[-da-adocao-modificando-a-lei-n-8-060-90-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente](#) Acesso em: 18 de setembro de 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz. Adoção à brasileira: crime ou causa nobre?. Eduardo Luiz Cabette in Jus Brasil, 2019. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/661836186/adocao-a-brasileira-crime-ou-causa-nobre#:~:text=Reconhecida%20nobreza%20significa%20motivo%20que,at%C3%A9%20conceder%20o%20perd%C3%A3o%20judicial>. Acesso em: 20 de setembro de 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. “A adoção não deve ser vista como um ato de caridade, e sim como um ato de amor e responsabilidade”, diz defensor no #NaPausa- Casos Reais. 8 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/a-adocao-nao-deve-ser-vista-como-um-ato-de-caridade-e-sim-como-um-ato-de-amor-e-responsabilidade-diz-defensor-no-napausa-casos-reais/> Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

DIREITO FAMILIAR. “Adoção à Brasileira” : o que é isso? Direito Familiar in Jus Brasil. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/561219481/adocao-a-brasileira-o-que-e-isso> Acesso em: 16 de setembro de 2022.

DIREITO FAMILIAR. Diferenças entre guarda e tutela. Direito Familiar, 28 de junho de 2016. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/diferencas-entre-guarda-e-tutela/> Acesso em: 16 de setembro de 2022.

DIREITO FAMILIAR. O que é adoção? Direito Familiar, 18 de Julho de 2016. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/o-que-e-adocao/> Acesso em: 16 de setembro de 2022.

DIREITO FAMILIAR. O que é autoridade parental? 1 de junho de 2016. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/o-que-e-autoridade-parental/> Acesso em: 16 de setembro de 2022.

ELY, P. C. da S. A INSERÇÃO DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Ponto de Vista Jurídico, Caçador (SC), Brasil, v. 1, n. 1, p. 34-46, 2012. DOI: 10.33362/juridico.v1i1.36. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/36>. Acesso em: 17 janeiro. 2023.

F5 News. A adoção direta é crime? Blogs e Colunas, Direito de Família in F5 News, 01 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.f5news.com.br/blogs-e-colunas/direito-de-familia/a-adocao-direta-e-crime.html> Acesso em: 17 de janeiro de 2023.

GONZALES, Mariana. “Você é minha mãe, né?” A história da influenciadora Gabi Oliveira, que aos 28 adotou, sozinha, dois filhos, de 9 e 4 anos. In: Universa Uol. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/reportagens-especiais/gabi-oliveira-adocao-relato/#cover> Acesso em: 10 de outubro de 2022.

GOVERNO. O Estatuto da Criança e do Adolescente. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 17 de março de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção: doutrina e prática. 1.ed. Curitiba: editora Juruá, 2005. Acesso em: 16 de setembro de 2022.

IBDFAM. Dicionário reformula conceito de família. Intituto Brasileiro de Direito da Família, 11 de maio de 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5990/Dicion%C3%A1rio+reformula+conceito+de+fam%C3%ADia> Acesso em: 16 de setembro de 2022

MARONE, Nicole de Souza. A evolução histórica da adoção. Ambito Jurídico, 1 de março de 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/> Acesso em: 18 de setembro de 2022

MAUX, Ana Andréa Barbosa e DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. Rio de Janeiro, agosto de 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812010000200005#:~:text=Na%20literatura%20nacional%20sobre%20a,mulheres%20a%20buscar%20um%20filho . . Acesso em: 15 de janeiro de 2023

MIGALHAS. Falsa adoção: Autora receberá R\$ 1 mi de indenização por trabalho escravo. 5 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/303809/falsa-adocao--autora-recebera-r--1-mi-de-indenizacao-por-trabalho-escravo> Acesso em: 15 de janeiro de 2023

MPPR. Adoção: um encontro de amor. Ministério Público do Paraná. Disponível em: <https://mppr.mp.br/pagina-6099.html> Acesso em: 16 de setembro de 2022.

NÓS. Ativistas apontam racismo na exposição de Wallace por Carol Nakamura. Nós in Terra, 1 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/ativistas-apontam-racismo-na-exposicao-de-wallace-por-carol-nakamura,8e614da88c394bb0d4f887e8f5e8132dehjwrqbx.html> Acesso em: 15 de janeiro de 2023

PACÍFICO, Marciel. Materialismo histórico-dialético: gênese e sentidos do método. Revista de Filosofia Argumentos, ano 11, n. 21 - Fortaleza, jan./jun. 2019. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/43871/1/2019_art_mpacifico.pdf Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

PAIVA, L. D. Adoção: significado e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. Acesso em 16 de setembro de 2022.

PORTAL CNJ. Adoção. Portal do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/> Acesso em 16 de setembro de 2022.

PORTAL CNJ. Passo a Passo da Adoção. Portal do Conselho Nacional de Justiça, 7 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/#:~:text=O%20processo%20de%20ado%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,a%20crian%C3%A7a%20a%20ser%20acolhida>. Acesso em 18 de setembro de 2022.

PORFÍRIO, Francisco. Poder. Brasil Escola, s.d. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/poder.htm> Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

QUEIROZ, Diogo Coimbra; MARTINS, Juliane Caravieri. O enlace entre o trabalho doméstico em condições análogas à de escravo e a adoção dirigida: limites do instituto jurídico do afeto. Revista de direito do trabalho e seguridade social, São Paulo, v. 47, n. 219, p. 411-436, set./out. 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/192680> Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

RIZZARDO ADVOGADOS. O conceito de direito de família. Rizzardo Advogados, 29 de novembro de 2020. Disponível em: <http://www.rizzardoadogados.com.br/o-conceito-de-direito-de-familia/#:~:text=Fam%C3%A9Dlia%20%C3%A9%20conjunto%20de%20pessoas,ainda%20que%20do%20mesmo%20sexo.> Acesso em 16 de setembro de 2022.

ROCHADEL, André. Tribunal desmente Sarah Poncio sobre processo de adoção de Josué. In: Metrópoles. 18 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/pipocando/tribunal-desmente-sarah-poncio-sobre-proceso-de-adocao-de-josue> Acesso em 18 de outubro de 2022.

RODRIGUES, Thais. Entenda o caso de adoção de Josué por Sarah Poncio e por que deu errado. In: Yahoo Vida e Estilo. 15 de dezembro de 2021. Disponível em: https://br.vida-estilo.yahoo.com/entenda-o-caso-de-adocao-de-josue-por-sarah-poncio-e-por-que-deu-errado-195521377.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAAHa9DR1WeXKvGGu_6ozrLKeIKeo1C0Y10v0Sgzuvii7VFP7uNEvwjeWSwYqzGzlkocMHBaXv8DYC6HlbUkhJvbkM9PX2bZTjIQCZchY68zXTTJYiI5Yajjk_VWrPmXrWTbCYAn_kb2et3eVyAF3PY0V3lvJDaBY3Dkx1jggacBRI Acesso em 18 de outubro de 2022.

SANCH, Vanderlei Alberto. RODA DOS EXPOSTOS: DO ABANDONO SOCIAL HISTÓRICO À VULNERABILIDADE AFETIVA DE CRIANÇAS NA ATUALIDADE. Revista Batista Pioneira v. 4, n. 1, junho/2015. Disponível em: <http://revista.batistapioneira.edu.br/index.php/rbp/article/view/85/113> Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

SENADO FEDERAL. Adoção: mudar um destino. Em discussão! : revista de audiências públicas do Senado Federal, v. 4, n. 15, maio 2013, p. 1-70. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496101> Acesso em 18 de outubro de 2022.

SOUZA, Rodrigo Faria de. Adoção Dirigida (Vantagens e Desvantagens). Revista da EMERJ, v. 12, nº 45, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_184.pdf Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. As consequências do jeitinho brasileiro na adoção ilegal de crianças. Superior Tribunal de Justiça, 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/112905251/as-consequencias-do-jeitinho-brasileiro-na-adocao-ilegal-de-criancas#:~:text=%C3%89%20o%20chamado%20crime%20contra,direito%20inerente%20ao%20estado%20civil.> Acesso em 18 de setembro de 2022.

TJDFT. “Adoção à Brasileira”. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-sem-anal/adocao-a-brasileira> Acesso em 18 de setembro de 2022.